



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 41 /2009

“Dispõe sobre benefícios eventuais a serem concedidos às famílias carentes do Município de Guanhães”.

O Prefeito Municipal de Guanhães - Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social -- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família.

Art. 3º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 4º O auxílio-natalidade deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente no país.

Art. 5º O benefício natalidade será na forma de bens de consumo e consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Praça Nélia Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhães - MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: 3421-1515 - E-mail: guanhaes@ghnet.com.br

**RECEBI**

Data: 01/10/09 Hora: 14:55

Márcia Aparecida Guimarães  
Secretaria da Câmara Mun. de Guanhães





# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A identificação dos bens de consumo mencionados no caput deste artigo, bem como a quantidade e periodicidade da prestação serão definidas na forma do art. 11 desta Lei.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, sob pena de não concessão.

§ 3º O benefício natalidade deve ser entregue até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O auxílio-funeral deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

Art. 8º O benefício funeral consistirá no custeio de despesas de urna funerária, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º A identificação dos bens e serviços previstos no caput deste artigo será definida na forma do art. 11 desta Lei.

§ 2º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente, por intermédio de unidade de atendimento, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente.

§ 3º Em caso de ressarcimento de despesas, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral, sob pena de não concessão.

§ 4º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 10 Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoas autorizadas, mediante procuração.

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhães - MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: 3421-1515 - E-mail: guanhaes@ghnet.com.br



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecerá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, as instruções necessárias à operacionalização da concessão dos benefícios contidos nesta Lei.

Parágrafo único. O ato normativo de que trata o caput deste artigo, para acorrer às despesas desta Lei, deverá obedecer à previsão orçamentária constante do Orçamento Municipal.

Art. 12 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, até 05 (cinco) meses antes do encerramento do exercício financeiro, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

§ 1º Não sendo apresentada a avaliação ou a reformulação na data prevista no caput, o Conselho Municipal de Assistência Social somente poderá fazê-las no exercício seguinte.

§ 2º As propostas de reformulação ou reavaliação previstas no caput deverão observar o parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 13 Os benefícios de que trata a presente lei, deverão ser implementados de acordo com as determinações do Decreto nº 6.307 de 14/12/2007 e da Resolução nº 212 de 19 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Assistência Social deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, observando para tanto o art. 37, § 1º da CRF/88.

Art. 15 Serão excluídos automaticamente do benefício concedido por esta lei, o beneficiário que prestar declarações falsas ou de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Art. 16 Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I – advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

a) Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentar;

b) falta de documentação;



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) falta de domicilio;

- d) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) perda circunstâncias decorrente da ruptura de vínculo familiar;
- f) presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- g) por situações de desastres ou calamidades públicas;
- h) outras situações identificadas pelo Serviço de Assistência Social Municipal, que comprometam a sobrevivência.

Art. 17 – Atendimento a situação de calamidade pública.

Parágrafo único: Reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária, constante do Orçamento Municipal.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães/MG, aos 24 de setembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pinto".

OSVALDO CASTRO PINTO

Prefeito Municipal

Aprovado em 1º  
Sala das sessões 03/11/09  
Djalma  
PRESIDENTE

A SANCÃO  
Sala das sessões 04/11/09  
Djalma  
PRESIDENTE

APROVADO  
03/11/09  
Djalma

PARECER DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Analisando o Projeto de lei nº 41, 2009  
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO,  
devolvemos nesta data, Sala das Sessões, C.M.G.  
aos 03 Novembro, 2009  
PRESIDENTE José Geraldo Dutra  
1º MEMBRO Antônio Lemos de Oliveira  
2º MEMBRO Elvino Matos

COM EMENDAS

PARECER DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, ORÇ, TOMADA DE CONTAS  
Analisando o Projeto de lei nº 41, 2009  
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e  
devolvemos nesta data, Sala das Sessões, C.M.G  
aos 03 Novembro, 2009  
PRESIDENTE José Geraldo Dutra  
1º MEMBRO Antônio Lemos de Oliveira  
2º MEMBRO Elvino Matos

COM EMENDAS



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, projeto de suma importância para o desenvolvimento social da população do nosso Município, que dispõe sobre benefícios eventuais a serem concedidos às famílias carentes do Município de Guanhães.

Este Projeto de Lei se faz necessário para que o Município cumpra com o que está disposto na Lei nº 8.742/93 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e no Decreto nº 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais.

Portanto é de grande relevância que o Município regulamente sobre os benefícios eventuais, conforme exigências do Governo Federal e do Governo Estadual.

Lembramos que todos os benefícios eventuais serão acompanhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal, estadual e Municipal.

Diante do acima exposto, rogamos ao necessário empenho de Vossa Excelência e dos demais Edis desta laboriosa Casa Legislativa na aprovação da presente propositura.

Cordialmente

Guanhães, 30 de setembro de 2009.

OSVALDO CASTRO PINTO  
Prefeito Municipal